



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603397-58.2022.6.21.0000

INTERESSADO: GIOVANY CARRIAO DE FREITAS E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45480828), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 39.190,00 (ID 45541144).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à realização de pagamentos sem a identificação dos beneficiários; **2)** à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 **3)** à ausência de descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados.

O parecer técnico indica **(1, 3)** diversas despesas no valor total de R\$ 36.470,00, cujos pagamentos foram realizados de forma que não permite a identificação do beneficiário, impedindo a verificação se os pagamentos beneficiam os prestadores de serviço. Parte das despesas também não possui adequada descrição do objeto contratual.

Observa-se no extrato bancário que os pagamentos foram realizados mediante cheque. Entretanto, os cheques utilizados para quitar as despesas eleitorais não foram emitidos adequadamente, impedindo a comprovação dos gastos com recursos públicos, porquanto os pagamentos não foram realizados mediante cheque nominativo e cruzado. Tampouco foi adotada alguma das outras formas previstas no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com o que não há elementos para identificar o respectivo beneficiário.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Ademais, verifica-se que as despesas realizadas com VANESSA DA MOTTA PERES, SIDNEI PEREIRA HENRIQUE, FRANCIELE FONTANA e BONFADA E BONFADA são irregulares, por falta de descrição detalhada da operação, pois possuem a

seguinte descrição nos documentos apresentados pelo candidato: ID 45315986 "colaborador de campanha eleitoral 2022"; ID 45315981 "militância." ID 45315982 "Prestação Serviço Campanha eleitoral 22"; ID 45315974 "30 bandeiras".

O candidato se limitou a juntar recibos e um contrato de prestação de serviços genérico, os quais não possuem elementos suficientes para avaliar a atividade realizada, o que poderia ser melhor avaliada com a apresentação do contrato firmado entre as partes, ou que o contrato apresentado atendesse às exigências do art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Quanto à despesa com bandeiras, verifica-se que a nota fiscal não possui a dimensão destas.

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/19, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante, em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC.

Assim, deve-se manter a irregularidade, no valor de R\$ 36.470,00.

Por fim, o parecer técnico aponta **(2)** a ausência da comprovação do gasto realizado com a empresa ENIO VILMAR KOMMERS, no valor de R\$ 2.720,00, em razão da ausência de juntada de documento fiscal.

Todavia, a nota fiscal está disponível no Divulgacand e diz respeito à "IMPRESSÃO DE 200 ADESIVOS MICROPERFURADOS COLORIDOS, TAMANHO 80 X 34 cm".

Embora o parecer conclusivo também aponte a irregularidade da despesa com a mesma empresa, no valor de R\$ 1.360,00, cuja nota fiscal também está disponível no Divulgacand, nesse caso não houve demonstração de que o pagamento beneficiou o prestador dos serviços, o que foi objeto do item acima.

Nesse sentido, deve ser afastada a irregularidade, no valor de R\$ 2.720,00.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 36.470,00, o que corresponde a 63,54% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 57.400,00), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 36.470,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL